



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.191-B, DE 2004
(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL 4610/2004, apensado (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emendas e pela rejeição do de nº 4.610/04, apensado (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4610/04

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com base na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, art. 2º, inciso I, alínea “d”, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 5º, § 5º, 23 e 58, § 2º, os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

Parágrafo único. As crianças, jovens e adultos que se encontram na situação descrita no caput deste artigo são considerados educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O atendimento educacional especializado de que trata o artigo anterior será prestado em classes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

§ 1º Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia ou hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental.

§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de freqüentar a escola ou esteja em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas de apoio da sociedade.

Art. 3º Cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar:

I – assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar a escola;

II – desenvolver currículo flexibilizado e / ou adaptado e manter vínculo com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou retorno desses alunos à escola regular e sua adequada integração ou reintegração ao grupo escolar correspondente.

Parágrafo único. Fica assegurada a frequência escolar do aluno, com base em relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento pedagógico-educacional em classe hospitalar ou ambiente domiciliar.

Art. 4º As Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação e de Saúde deverão celebrar convênio entre si, no qual serão fixadas as responsabilidades de cada área, a forma de integração entre ambas e divisão de atribuições para oferta de classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar.

§ 1º Compete à secretaria de Educação:

I – a contratação e capacitação de professores e demais profissionais da educação;

II – a provisão de recursos financeiros e materiais para os referidos atendimentos;

III – a coordenação pedagógica desses atendimentos, por meio de uma unidade de trabalho pedagógico na secretaria;

IV – o acompanhamento desses atendimentos, de forma a assegurar o cumprimento da legislação e a promoção da qualidade dos serviços prestados.

§ 2º Compete à secretaria de Saúde:

I – disponibilizar e adequar espaços nos hospitais e demais serviços públicos de saúde, de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas;

II – dotar esses espaços de instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas às necessidades dos educandos.

§ 3º No caso de hospital ou serviço particular de saúde, a este competem as disposições constantes do parágrafo anterior.

Art. 4º Os Poderes Públicos, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, poderão celebrar, por meio de suas secretarias de Educação, convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção do atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar, bem como o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 5º Os professores e demais profissionais da educação, designados pelas respectivas secretarias de Educação para as classes hospitalares e o atendimento pedagógico domiciliar, deverão ser formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, da educação infantil ao ensino médio.

Parágrafo único. Ao professor de classe hospitalar deve ser assegurado o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, devido aos profissionais da saúde, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, Título II, Capítulo V, Seção XIII, e na Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1997, que “Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências”.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão assegurar oportunidades para formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar.

Art. 7º Na implantação desta Lei, os sistemas de ensino deverão:

I – identificar os estabelecimentos hospitalares ou similares que ofereçam atendimento educacional para crianças, jovens e adultos, e orientá-los quanto às orientações legais;

II – prever medidas legais para que as classes hospitalares, existentes ou que venham a ser criadas, e o atendimento pedagógico domiciliar atendam progressivamente às exigências desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já reconhece o direito ao atendimento educacional especializado a crianças e adolescentes que se encontram temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

De fato, o princípio constitucional segundo o qual o Poder Público deve assegurar “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Constituição Federal, art. 208, III) foi regulamentado na legislação infraconstitucional, tanto relativa à educação quanto às pessoas portadoras de deficiência em geral.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, determina que o Poder Público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, por meio de medidas como “o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência” (art. 2º, parágrafo único, I, “d”).

A Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre “Direitos da criança e adolescente hospitalizados”, inscreve entre eles “o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar”.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, assegura: a oferta de formas alternativas de acesso à educação escolar, para garantir a obrigatoriedade do ensino fundamental (art. 5º, § 5º); a possibilidade de organização da educação básica de formas diversas, sempre que o interesse do processo de aprendizagem

assim o recomendar (art. 23); a garantia de atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, § 2º).

Por fim, a Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe (art. 13) que “Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada no domicílio.” No § 1º deste artigo, determina que “As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular”, e, no § 2º, que “Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno”.

Dando consequência a essa Resolução do Conselho Nacional de Educação, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação elaborou e divulgou, em dezembro de 2002, o documento “Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar – estratégias e orientações”.

Entretanto, apesar do marco legal e institucional vigente, e da experiência de classes hospitalares remontar ao ano de 1950, quando foi instituída a primeira dessas classes no Hospital Jesus, no Rio de Janeiro, ainda hoje nem todos os Estados brasileiros implantaram o sistema de classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar. Segundo informação do MEC, em junho de 2004, esse sistema encontrava-se já instituído e em funcionamento apenas em 13 Unidades Federadas, a saber: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Em consequência, várias têm sido as iniciativas de elaboração de leis estaduais sobre essa temática, de forma a tornar mais clara e precisa a obrigação do poder público estadual, distrital e municipal. É o caso de lei já aprovada no Distrito Federal e de projetos de lei apresentados em 2003 nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

É com o objetivo de conceder força de lei a vários dispositivos e sugestões que já constam das Resoluções e documentos de âmbito nacional supracitados e, assim, corroborar com a generalização do atendimento educacional especializado em ambientes hospitalares e domiciliares que apresentamos a presente proposição ao Congresso Nacional.

Considerando a importância de assegurar o direito à educação àqueles que se encontram temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

.....

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art.208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-4191-B/2004*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

** Art. 189 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

** Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

** Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

** Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer

outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

Aprova o texto relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunido em sua Vigésima Sétima Assembléia Ordinária e considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.242(1), de 12 de outubro de 1991, resolve:

I - Aprovar em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, cujo teor anexa-se ao presente ato.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - Nelson Jobim, Presidente.

ANEXO À RESOLUÇÃO N. 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados

1 - Direito à proteção à vida e à saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.

2 - Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.

.....

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

PROJETO DE LEI N.º 4.610, DE 2004

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para garantir acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4191/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-A. Os hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições materiais para que a criança ou adolescente internados tenham acesso a atividades educativas. “ (NR)

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 53.....

VIII – acesso a atividades educativas regulares para aqueles que se encontram internados em hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros. O art. 205, por sua vez, estabelece ser ela direito de todos e dever do Estado e da Família. Tal dispositivo garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Inscriver o direito *de todas as pessoas* à educação é medida calcada no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade e as vicissitudes a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial. Para garantir o direito de cada cidadão brasileiro à educação, o art. 208 da Carta Magna estabelece ser o acesso ao ensino fundamental *direito público subjetivo*.

Em seu § 2º, o referido artigo determina, ainda, que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Se o texto constitucional deixa claro que *toda criança de sete a quatorze anos de idade* tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de freqüentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Incluir, na legislação infraconstitucional, mais especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigatoriedade de oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

O Hospital de Base de Brasília (HBDF), desde 1967, dá andamento a um projeto que pode servir de inspiração para a medida que propomos. Num convênio entre a Secretaria de Saúde, que fornece o espaço físico no próprio hospital, e a Secretaria de Educação, que fornece professores especializados, crianças e adolescentes internados pelas mais distintas razões vivenciam atividades educacionais. O projeto do Hospital de Base, em todos os anos de funcionamento, tem como inquestionável mérito propiciar aos internos o exercício do direito à educação bem como, ao mesmo tempo, melhorar a auto-estima e diminuir o estresse dos jovens pacientes.

A oferta de atividades educativas à criança ou ao adolescente que passa pela traumática experiência de um longo período de internação hospitalar traz a reboque a possibilidade de constituir-se alegria, alento e distração para esses pacientes e a vantagem prática de evitar que os mesmos percam o ano letivo ao saírem recuperados do hospital.

É por essas razões que contamos com os ilustres pares para a aprovação da iniciativa que ora propomos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado Marcos de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- * *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo obrigar os sistemas públicos de saúde e ensino a prestarem atendimento educacional especializado àqueles que estiverem impossibilitados, temporária ou permanentemente, de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações de saúde. Esse atendimento deverá ser realizado em classes hospitalares ou no domicílio do estudante.

As justificativas apresentadas para a proposta, em suma, se fundamentam no fato de alguns estados brasileiros não terem implantado o sistema de classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar, apesar da legislação vigente acerca do tema, a qual já reconhece o direito do atendimento educacional especializado. Cita as disposições contidas na Constituição Federal, art. 208, III, na Lei 7.853/89, art. 2º, parágrafo único, I, “d”, a Resolução n.º 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Resolução n.º 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Tais normas, segundo o autor, constituem o marco legal e institucional vigente acerca do atendimento em tela.

Assim, o autor argumenta que alguns dispositivos constantes das citadas Resoluções precisam ter força de lei para que ocorra a generalização do atendimento educacional especializado em ambientes hospitalares e domiciliares e, por tal razão, apresenta este projeto e solicita o apoio dos demais Deputados para sua aprovação.

Apensado ao projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei n.º 4.610, de 2004, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir atendimento educacional à crianças internadas em instituições de saúde. Portanto, tem objetivo idêntico ao projeto principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, a matéria deve ter o mérito relativo à saúde examinado por esta Comissão. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família são relevantes para crianças e jovens que, de forma momentânea ou permanente, estejam impossibilitadas de freqüentar as salas de aula das escolas da rede de ensino.

Sem dúvida, tal situação constitui fonte de prejuízos aos educandos, os quais podem ser minorados caso lhes seja possível continuar o processo de aprendizagem no local em que estiverem internados.

A interrupção dos estudos em face de doenças que exijam o afastamento do estudante dos demais colegas, ou a sua internação em hospitais, é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e jovens. Ela pode ser, inclusive, prejudicial ao restabelecimento da saúde, sendo fonte de angústia e preocupação por parte dos pais e do próprio estudante, podendo atrapalhar ou alterar a terapêutica prescrita.

Dessa forma, podemos considerar oportunos os projetos em análise. Em que pese a existência de normas dispondo sobre o atendimento educacional especializado, elas não possuem a força de lei, o que dá margem à sua inobservância. Tais normas, ao serem englobadas por um diploma legal, terão força coercitiva. Além disso, criarão espaços para questionamentos mais subsistentes caso sejam descumpridas, além de tornar inequívoco o direito em comento.

O PL n.º 4.191, de 2004, é bem mais abrangente e completo que o seu apenso, o PL 4.610, de 2004. Caso o primeiro seja aprovado, desnecessário se torna qualquer modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a proposta do segundo projeto.

Entretanto, o art. 1º do Projeto de Lei n.º 4.191, de 2004, merece uma alteração de natureza formal, para retirar do dispositivo a menção desnecessária à outras leis. Por isso, apresentamos, em anexo, uma Emenda para alterar o referido artigo.

Assim, ante todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.191, de 2004, juntamente com a Emenda n.º 1, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.610, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Solange Almeida
Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados ou não, que estejam temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Solange Almeida
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de setembro de 2007, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto da Emenda que apresentei, suprimindo a expressão "ou não", o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191/04 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.610/04, apensado, com a nova emenda que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputada **SOLANGE ALMEIDA**

Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados, que estejam temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde".

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputada **SOLANGE ALMEIDA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.191/2004, com emenda, e rejeitou o PL 4610/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento propõe que os sistemas públicos de saúde e educação prestem atendimento educacional especializado às crianças, jovens e adultos que, por estarem doentes ou em outras situações de agravo à saúde, fiquem impossibilitados, temporária ou permanentemente, de freqüentar aulas em ambiente escolar. O atendimento em questão deverá ocorrer em classes organizadas nos hospitais e similares ou nos domicílios em que vivam os educandos enfermos ou incapacitados, incluídas neste caso as casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas de apoio similares. Segundo o deputado-proponente, aqueles que se encontram na situação de enfermidade devem ser considerados “educandos portadores de necessidades especiais” e, enquanto tais, ficam também sob a cobertura das leis que se destinam a este contingente populacional.

O Projeto define os objetivos a que deve servir o atendimento educacional preconizado e estabelece que as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação e de Saúde deverão celebrar convênios entre si, que fixem as respectivas responsabilidades e competências, as formas de integração e a divisão de atribuições para a oferta de classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar. Postula que devem ser também firmados convênios com outros órgãos e instâncias governamentais e não-governamentais, visando ao cumprimento das finalidades estipuladas. A Proposição estabelece, por fim, os diferenciados patamares de formação requeridos para os docentes que deverão atuar nos diversos níveis educacionais do atendimento hospitalar e domiciliar, bem como determina as condições trabalhistas especiais que lhes deverão ser asseguradas.

O autor, ao justificar sua proposta, reconhece que o quadro legal e institucional que fundamenta a idéia-mestra de seu Projeto já é amplo: parte da Constituição Federal, passa pela LDB e pela Lei nº 7.853/1989, que assegura os direitos das pessoas com deficiência e chega a Resoluções específicas do Conselho Nacional de Educação, todas com vistas a garantir tal atendimento suplementar e especial àqueles que, por estarem hospitalizados ou impossibilitados de comparecer à escola por doença ou incapacidade, precisam, ainda assim dar continuidade ou

mesmo início à sua formação educacional. Menciona inclusive a publicação pelo MEC, em dezembro de 2002, de Documento intitulado “Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar – estratégias e orientações”, elaborado para incentivar e orientar estados e municípios na implementação das disposições legalmente estabelecidas sobre o assunto. Mas o Deputado Wladimir Costa lembra também que a instituição das primeiras classes hospitalares remonta aos idos de 1950, no Rio de Janeiro, e que hoje, mais de meio século depois, em quase a metade dos estados e em centenas de municípios brasileiros, tal direito é ainda ignorado, pois ali não se implantou o sistema de atendimento educacional domiciliar e hospitalar. Acredita portanto na necessidade de que dispositivos constantes das Resoluções concernentes tenham força de lei, para que possa se generalizar em todo o País o atendimento educacional especializado em ambientes hospitalares e domiciliares, razão porque apresenta sua proposta.

À Proposição em epígrafe encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 4.610/2004, cujo autor é o Deputado Marcos de Jesus, que propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir “acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde”.

As duas proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família(CSSF); de Educação e Cultura(CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC).

Apreciado no âmbito da CSSF, o Projeto de Lei nº 4.191/2004 foi ali aprovado por unanimidade, em 18/09/07, com base no Parecer favorável da Deputada-relatora Solange Almeida, com Emenda e Complementação de Voto. Da redação original foi sugerida a retirada das referências legais constantes do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei principal, sugestão esta que foi complementada por outros parlamentares da CSSF, que sugeriram a restrição dos efeitos do Projeto somente aos estudantes já matriculados na educação básica. A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, por desnecessário, o PL n.º 4.610/2004, já que seus efeitos estariam contemplados na hipótese de acolhimento da Proposição a que está apensado.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde tramita no momento, o Projeto de Lei e seu apensado não receberam emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.191/2004, de autoria do ilustre Deputado Wladimir Costa, vem oportunamente assegurar que as crianças, os jovens e os adultos que se encontrem acometidos por agravos à saúde, temporários ou permanentes, e que estejam hospitalizados ou em repouso domiciliar, e, portanto, impossibilitados de freqüentar aulas em ambiente escolar, tenham a oportunidade real de fazer valer seu direito constitucional à educação básica.

De fato é ponderável o argumento do autor da Proposição de que vale a pena não só reunir como reafirmar, em uma nova lei, os dispositivos existentes em diversas leis maiores e menores, já que o próprio Ministério da Educação denunciava, em 2004, que somente 13 unidades da Federação dispunham de atendimento educacional hospitalar e domiciliar para seus doentes que queriam estudar ou precisavam dar seqüência a seus estudos de nível infantil, fundamental ou médio. É justo que o Parlamento faça o que estiver ao seu alcance para assegurar que estas pessoas, já vitimadas por condições adversas à saúde, que lhes fazem permanecer por tempo maior ou menor apartadas da normalidade da vida social, não tenham que ser penalizadas também pela ignorância, patrocinada pelo Poder Público.

Ademais, importa lembrar os preceitos constitucionais do direito à educação e de que a oferta de educação básica – notadamente de ensino infantil e fundamental, seja garantida a todos os cidadãos, como um dever do Estado e da Família. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa inclusive responsabilidade da autoridade competente. Assim, se todo cidadão brasileiro - criança, jovem ou adulto - tem direito à educação, cabe, portanto, ao Poder Público oferecê-la, por si ou em parcerias que o viabilizem, não sendo admissível que a impossibilidade de comparecer às aulas em escolas regulares, por problemas de saúde, se constitua em impedimento para a oferta educacional.

O Projeto em tela detalha suficientemente a maior parte das questões implicadas na oferta de educação básica em ambientes não-escolares – no caso, hospitalares e domiciliares –, principalmente ao observar as peculiaridades de formação dos docentes, que estarão trabalhando em espaços e condições muito diferentes das usuais, e seu autor cuida ainda de mostrar que o próprio Ministério da Educação já vem tratando dos diversos aspectos envolvidos nessa oferta, ao editar, por exemplo, Documento orientador contendo estratégias que podem e devem ser utilizadas quando da implementação estadual ou municipal destas experiências.

Assim sendo, reconhecemos e afirmamos o inegável mérito educacional e cultural desta Proposição, que vem assegurar a oferta de educação hospitalar ou domiciliar a um grande contingente de brasileiros de todas as idades, temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as escolas de educação básica por enfermidades. Justamente por não poderem circular socialmente e levar vida normal, eles poderão encontrar ali, em seu próprio ambiente doméstico ou hospitalar, a oportunidade de prosseguir ou mesmo de iniciar, no contexto possível e em condições especiais, sua formação educacional básica de qualidade. Por isso, sem introduzir qualquer modificação substantiva nas idéias centrais do Projeto principal e no sentido do aprimoramento da redação de alguns de seus dispositivos, estamos oferecendo algumas Emendas ao mesmo.

À luz do que foi exposto, somos portanto favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.191/2004, com emendas, Projeto este de autoria do ilustre Deputado Wladimir Costa e para o mesmo encarecemos o apoio de nossos nobres pares. Somos também pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.610/2004 que lhe foi apensado, por entender que o mesmo já está acolhido na abrangência do PL nº 4.191/2007, ao qual foi apensado.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

DEPUTADO PROFESSOR SÉTIMO
Relator

EMENDA Nº1

O *caput* do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer

atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas nas escolas de educação básica, em decorrência de condições e limitações específicas de saúde."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

EMENDA Nº 2

O § 2º do art. 2º do projeto passa a assumir a seguinte redação:

"§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente domiciliar ou em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas similares de apoio da sociedade, em decorrência de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

EMENDA Nº 3

Renumere-se como art. 5º aquele cujo texto é o que se segue, e a seguir, os artigos que lhe são subseqüentes:

"Art. 4º Os Poderes Públicos, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, poderão celebrar, por meio de suas secretarias de Educação, convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção do atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar, bem como o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei. "

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

EMENDA Nº 4

O inciso I do art. 7º do Projeto original (ou do já renumerado art. 8º) passa a assumir a seguinte redação:

"I – identificar os estabelecimentos hospitalares ou similares que ofereçam atendimento educacional para crianças, jovens e adultos, e orientá-los quanto às disposições legais;"

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191-A/04, com emendas, e pela rejeição do PL nº 4.610/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO
